



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.515, DE 2020

(Da Sra. Carmen Zanotto e outros)

Estabelece normas às empresas de serviço aéreo doméstico de transporte público regular de passageiro em consonância a Lei nº 13.979 de 06 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da COVID-19.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-691/2020.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N° , DE 2020 (Da Sra. Carmen Zanotto)

Estabelece normas às empresas de serviço aéreo doméstico de transporte público regular de passageiro em consonância a Lei nº 13.979 de 06 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da COVID-19.

O Congresso Nacional Decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece normas às empresas de serviço aéreo de transporte público doméstico regular de passageiro em consonância a Lei nº 13.979 de 06 de fevereiro de 2020, que *dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus (Sars-CoV-2) causador da atual pandemia de covid-19.*

Art. 2º É obrigatório o uso de máscara de proteção respiratória individual a bordo de aeronave de transporte público doméstico regular de passageiro e durante todo o procedimento de embarque e desembarque.

Art. 3º Fica proibido o consumo de alimento a bordo de aeronave de transporte público doméstico regular de passageiro, exceto:

I – por tripulantes designados para o voo desde que o alimento seja consumido em ambiente exclusivo e restrito da tripulação;

II – por designação médica; e

III – gestante, lactante e criança até dois anos de idade.



* C D 2 0 4 4 1 7 6 7 4 9 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

§ 1º É permitido o consumo de água em recipiente próprio do passageiro ou fornecida pelo serviço de bordo da empresa aérea apenas quando solicitado pelo passageiro, em recipiente descartável, individual e lacrado.

§ 2º. O passageiro deverá comprovar a condição de exceção prevista nos incisos II e III do art. 2º desta Lei e a empresa aérea adotará medidas de distanciamento do passageiro que for se alimentar, atentando-se a eventual necessidade de acompanhante para auxiliar na alimentação.

Art. 4º A empresa aérea de transporte público doméstico regular de passageiro deve adotar medidas de distanciamento mínimo na acomodação dos passageiros nas aeronaves, no ato da marcação da poltrona, para atender as recomendações médicas sanitárias de prevenção à contaminação pela Covid-19.

Art. 5º a cada voo, o chefe de cabine ao anunciar os procedimentos de segurança deverá também anunciar os cuidados para evitar a contaminação da covid-19 durante o voo, alertando aos passageiros para evitar o toque das mãos na face, mesmo durante o uso das máscaras de proteção respiratória, assim como deve ser evitado a remoção das máscaras durante o voo.

Art. 6º deve ser realizada, a cada voo, a limpeza e desinfecção de aeronaves.

Art. 7º A Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC regulamentará as normas referidas nesta Lei, à fiscalização e às sanções aplicáveis ao passageiro e a empresa de transporte público doméstico regular de passageiro que descumprir o determinado.

Art. 8º Esta Lei tem validade enquanto vigor o Decreto Legislativo nº 06, de 20 de março de 2020, do Congresso Nacional, ou sua prorrogação.

Art. 9º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala das Sessões, de 2020.

Deputada Carmen Zanotto



* C D 2 0 4 4 1 7 6 7 4 9 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Cidadania/SC JUSTIFICATIVA

A Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou, em 30 de janeiro de 2020, que o surto da doença causada pelo novo coronavírus (COVID-19) constitui uma Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional – o mais alto nível de alerta da Organização, conforme previsto no Regulamento Sanitário Internacional. Em 11 de março de 2020, a COVID-19 foi caracterizada pela OMS como uma pandemia.

O Brasil está vivendo uma de suas maiores crises sanitárias da história por conta da disseminação do vírus Sars-CoV-2, causador da pandemia da covid-19. O momento que vivenciamos agora é exclusivo e requer medidas para a contenção específica desta pandemia.

Instituir a obrigatoriedade do uso de máscaras de proteção dentro dos voos é uma medida necessária para evitar a disseminação do vírus Sars-CoV-2, popularmente conhecido como novo coronavírus.

O Ministério da Saúde já recomenda que a população vista máscaras caseiras ao simples fato de sair de casa, ainda que ao ar livre, imagine então a necessidade de tal equipamento de proteção individual dentro de um ambiente de ar compartilhado.

Foram confirmados no mundo 3.517.345 casos de COVID-19 (81.454 novos em relação ao dia anterior) e 243.401 mortes (3.797 novas em relação ao dia anterior). O Brasil é um dos países com transmissão comunitária da COVID-19 e confirmou 114.715 casos e 7.921 mortes pela doença, dados relativos até a tarde do dia 5 de maio de 2020.

Quando tínhamos poucos infectados, não fazia sentido todo mundo andar de máscara. Mas, agora, o número de casos cresceu e sabemos que boa parte dos positivos para o novo coronavírus é assintomática. O distanciamento social aliado ao uso de máscaras de proteção respiratórias para quando necessário sair de casa é a forma mais efetiva de reduzir a transmissão por indivíduos sem sintomas e por consequência diminuir os casos e as mortes. Assim, entendemos que a situação em que vivemos contra a



* c d 2 0 4 4 1 7 6 7 4 9 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

pandemia da covid-19 pede medidas que aliem o distanciamento entre as pessoas ao uso de máscaras também dentro dos aviões.

Quem precisa viajar deveria manter um distanciamento de outras pessoas. Essa medida deve ser estimulada nos momentos de check-in, raio-x e embarque. Assim como também dentro das aeronaves durante o voo, espaçando os assentos que devem ser ocupados.

Assim como a cada voo o chefe de cabine deve anunciar que é preciso prestar atenção aos procedimentos de segurança, mesmo para quem é passageiro frequente, da mesma forma continuarão a ser martelados os cuidados para evitar a contaminação: não colocar a mão na boca, nariz e olhos, mesmo se estiver usando máscara e também que as máscaras não devem ser removidas durante o voo, a não ser em casos de despressurização. Assim sendo, se as pessoas não devem remover suas máscaras e nem manipular a boca, se torna inviável que seja mantido o serviço de bordo quanto a alimentação durante os voos.

Atualmente o Brasil não possui restrição para voos domésticos e sabemos que os voos podem ser locais de disseminação do vírus Sars-CoV-2, o que torna imprescindível que possamos adotar normas de proteção aos passageiros.

Importante salientar e lembrar a população que esta medida que tomamos aqui é complementar as demais já propostas pelos órgãos de saúde e que o uso de máscaras não diminui e nem acaba com a necessidade de lavar as mãos, de distanciamento físico, e de ficar em casa sempre que possível, enquanto as autoridades sanitárias recomendarem tal medida.

Em face do exposto e, por entender que a medida se releva justa e oportuna, apresentamos o presente projeto, contando desde já, com o apoio dos nobres pares a sua aprovação.

Sala das Sessões, de 2020.

Deputada Carmen Zanotto
Cidadania/SC



* C D 2 0 4 4 1 7 6 7 4 9 0 0 *

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 13.979, DE 6 DE FEVEREIRO DE 2020

Dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre as medidas que poderão ser adotadas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019.

§ 1º As medidas estabelecidas nesta Lei objetivam a proteção da coletividade.

§ 2º Ato do Ministro de Estado da Saúde disporá sobre a duração da situação de emergência de saúde pública de que trata esta Lei.

§ 3º O prazo de que trata o § 2º deste artigo não poderá ser superior ao declarado pela Organização Mundial de Saúde.

Art. 2º Para fins do disposto nesta Lei, considera-se:

I - isolamento: separação de pessoas doentes ou contaminadas, ou de bagagens, meios de transporte, mercadorias ou encomendas postais afetadas, de outros, de maneira a evitar a contaminação ou a propagação do coronavírus; e

II - quarentena: restrição de atividades ou separação de pessoas suspeitas de contaminação das pessoas que não estejam doentes, ou de bagagens, contêineres, animais, meios de transporte ou mercadorias suspeitos de contaminação, de maneira a evitar a possível contaminação ou a propagação do coronavírus.

Parágrafo único. As definições estabelecidas pelo Artigo 1º do Regulamento Sanitário Internacional, constante do Anexo ao Decreto nº 10.212, de 30 de janeiro de 2020, aplicam-se ao disposto nesta Lei, no que couber.

.....
.....

DECRETO LEGISLATIVO N° 6, DE 2020

Reconhece, para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica reconhecida, exclusivamente para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, notadamente para as dispensas do atingimento

dos resultados fiscais previstos no art. 2º da Lei nº 13.898, de 11 de novembro de 2019, e da limitação de empenho de que trata o art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, com efeitos até 31 de dezembro de 2020, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020.

Art. 2º Fica constituída Comissão Mista no âmbito do Congresso Nacional, composta por 6 (seis) deputados e 6 (seis) senadores, com igual número de suplentes, com o objetivo de acompanhar a situação fiscal e a execução orçamentária e financeira das medidas relacionadas à emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus (Covid-19).

§ 1º Os trabalhos poderão ser desenvolvidos por meio virtual, nos termos definidos pela Presidência da Comissão.

§ 2º A Comissão realizará, mensalmente, reunião com o Ministério da Economia, para avaliar a situação fiscal e a execução orçamentária e financeira das medidas relacionadas à emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus (Covid-19).

§ 3º Bimestralmente, a Comissão realizará audiência pública com a presença do Ministro da Economia, para apresentação e avaliação de relatório circunstanciado da situação fiscal e da execução orçamentária e financeira das medidas relacionadas à emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus (Covid-19), que deverá ser publicado pelo Poder Executivo antes da referida audiência.

Art. 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 20 de março de 2020.

SENADOR ANTONIO ANASTASIA
Primeiro Vice-Presidente do Senado Federal,
no exercício da Presidência

FIM DO DOCUMENTO